Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 517/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1342/2007/001
PROTOCOLO	:	1789499
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTES	:	1. NELSON TRAD FILHO; 2. VERA LÚCIA GALVÃO BACCHI; 3. RODRIGO DE PAULA AQUINO; 4. WILSON CABRAL TAVARES; 5. EDSON YASUO MAKIMORI
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – VALOR IRRISÓRIO – CENTAVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROVIMENTO.

Constatado que a diferença de valores apurada, do total empenhado e dos pagamentos efetuados, em relação às despesas liquidadas (Notas Fiscais), se mostra claramente irrisória, no montante de centavos, o provimento do recurso é medida que se impõe para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e excluir a multa imposta aos Recorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelos Srs. Nelson Trad Filho, Vera Lúcia Galvão Bacchi, Rodrigo de Paula Aquino, Wilson Cabral Tavares e Edson Yasuo Makimori, reformando-se os itens 2 e 3, do Acórdão – AC02 – 936/2016 (TC/MS n. 1342/2007), para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007, e excluir a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS imposta aos Recorrentes acima mencionados, que totalizou o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por NELSON TRAD FILHO, VERA LÚCIA GALVÃO BACCHI, RODRIGO DE PAULA AQUINO, WILSON CABRAL TAVARES e EDSON YASUO MAKIMORI, em face do Acórdão – AC02 – 936/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 1342/2007 (peça 145, fs. 217-221), no qual foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda., proferido nos seguintes termos:

> *"1. pela regularidade e legalidade dos 12º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato n. 39/2007, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;*
>
> *2. pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 39/2007, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;*
>
> *3. pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS a cada um dos responsáveis à época: Srs. Nelson Trad Filho, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 404481181-49; Wilson Cabral Tavares, inscrito no CPF sob o n. 236.809.541-15; Edson Yasuo Makimori, inscrito no CPF sob o n. 239.578.599-72; Rodrigo de Paula Aquino, inscrito no CPF sob o n. 899.825.097-72 e Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, inscrita no CPF sob o n. 164.383.701-00, secretários municipais à época, pela irregularidade na prestação de contas que deixou de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS."*

Inconformados, os recorrentes alegam, em síntese, que em sede de análise técnica realizada nos autos principais (TC/MS n. 1342/2007) foram lançadas Notas Fiscais em duplicidade e alguns valores lançados na tabela de pagamentos não foram computados na soma dos valores.

Salientam ainda, ter sido comprovada a efetiva execução da despesa e que os valores empenhados, liquidados e pagos não se apresentam exatamente iguais porque houve o pagamento, a menor, no valor de R$ 0,09 (nove centavos), correspondentes às Notas Fiscais n$^{os.}$ 238 e 239, sendo que a soma das mesmas totalizam R$ 248.506,10 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e seis reais e dez centavos) e foi pago o montante de R$ 248.506,01(duzentos e quarenta oito mil quinhentos e seis reais e um centavos), fato este que não redundou em prejuízo ao erário.

Para embasar suas assertivas, apresentou cópia de planilha financeira contendo a integral execução do contrato.

Com tais argumentos, pretendem a reforma do Acórdão (item 2), reconhecendo-se a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007, com a consequente exclusão da multa imposta aos recorrentes (peça 1, fs. 2-21).

A equipe técnica especializada, ao apreciar as razões recursais e os documentos carreados aos autos, entendeu que foram sanadas as irregularidades constatadas, e manifestou-se pela retificação do Acórdão n. 936/2016, para que se declare a regularidade da execução financeira do contrato, bem como se proceda à exclusão da multa aplicada aos responsáveis (peça 6, fs. 26-28).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando-se a regularidade da execução financeira do contrato, e excluindo-se a multa imposta aos recorrentes (peça 7, fs. 29-32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007

Denota-se dos autos que o presente Recurso Ordinário trata da execução financeira do contrato, que foi julgada irregular por meio do Acórdão – AC02 – 936/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 1342/2007 (peça 145, fs. 217-221), o que acarretou a imposição de multa aos gestores responsáveis.

Em sede de análise técnica constante dos autos 1342/2007, anteriormente ao presente Recurso haviam sido apurados os seguintes valores acerca da execução financeira do contrato (peça 142, fs. 199-211):

- Total Empenhado (NE-NAE):	R$ 12.794.659,30
- Notas Fiscais (NF):	R$ 13.053.159,99
- Ordens Bancárias (OB):	R$ 12.367.227,66
- Tributos (ISSQN + IR):	R$ 321.125,07

Entretanto, ao analisar as justificativas e documentos encaminhados pelos recorrentes, a equipe técnica especializada apresentou nos presentes autos o seguinte resumo da execução contratual (peça 6, f. 28):

Total Empenhado	R$ 12.794.659,30
Notas Fiscais	R$ 12.794.659,39
Total de Pagamentos	R$ 12.794.659,30

Portanto, de fato se observa haver divergência de valores do total empenhado e dos pagamentos efetuados, em relação às despesas liquidadas (Notas Fiscais), no montante total de R$ 0,09 (nove centavos).

Ainda que referida irregularidade possa, a princípio, configurar irregularidade por parte da Administração Municipal, bem como a infringência ao art. 63, 2º, inc. III, da lei n. 4320/1964, diante da realização de despesa sem prévio empenho suficiente, observa-se que referida diferença de valores apurada se mostra claramente irrisória.

Ademais, tal equívoco não redundou em prejuízo ao erário do município, uma vez que os pagamentos efetivados foram em valor inferior ao total da despesa liquidada.

Assim sendo, ainda que não haja a perfeita equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho e pagamentos em relação aos valores liquidados), as justificativas e os documentos trazidos junto ao presente Recurso se mostram suficientes para a declaração da regular execução do contrato.

Desta maneira e pelos fundamentos acima descritos, conheço do presente Recurso Ordinário e dou-lhe provimento para alterar os itens 2 e 3 do Acórdão – AC02 – 936/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 1342/2007 (peça 145, fs. 217-221), para que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007, excluindo-se a multa imposta aos gestores responsáveis.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

3.1. Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande – MS, NELSON TRAD FILHO, e pelos Ex-Secretários Municipais de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, VERA LÚCIA GALVÃO BACCHI, RODRIGO DE PAULA AQUINO, WILSON CABRAL TAVARES e EDSON YASUO MAKIMORI e; no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se os itens 2 e 3, do Acórdão – AC02 – 936/2016 (TC/MS n. 1342/2007 - peça 145, fs. 217-221), para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007, e excluir a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS imposta aos Recorrentes acima mencionados, que totalizou o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC-MSS/ARP/DSSM